



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001344-71.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001344-71.2024.8.26.0288

Apelante: José Ferreira Lima Filho

Apelado: Banco do Brasil S/A

VOTO nº 32351/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação do autor no sentido de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório – Autor que usufruiu dos valores disponibilizados em sua conta – Débito em aberto – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 192-197, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não contratou os empréstimos consignados; **ii)** os descontos são abusivos; e **iii)** deve ser indenizado pelos danos causados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. O autor narra que notou descontos em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimos consignados, contratos estes que não teria aderido.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a

r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro ponto a ser destacado é que em sua inicial o autor requereu a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro dos valores descontados e reparação dos danos materiais e morais sofridos. Não há pedido de limitação dos descontos e nem de impugnação à taxa de juros ou nulidade das tarifas aplicadas no contrato. Desse modo, incabível a sua análise ante o princípio da adstrição, sendo vedado ao Juiz a análise de pedidos não contidos na petição inicial ou na contestação (art. 141 do Código de Processo Civil), salvo as exceções legais. Definido o objeto da lide, inexistente qualquer dúvida de que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, o que leva à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra insculpida no artigo 14, que determina a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços causados aos consumidores em razão dos serviços prestados. Da mesma maneira, aplicável ao caso também a regra da inversão do ônus da prova, posto que presente o requisito previsto no artigo 6.º, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Como o autor alega que sofreu descontos indevidos em sua conta corrente, compete ao requerido demonstrar a regularidade dessa contratação, comprovando que não houve qualquer falha em seus serviços, posto que não se exige da parte autora a produção de prova negativa. No caso concreto, o requerido trouxe às fls. 79-184 cópias do contrato de abertura de conta corrente e dos extratos de empréstimo na modalidade "BB Salário", Operação 137706669 e 138218910 (fls. 160-162 e 163-165), demonstrando que o autor, nos dias 18/08/2023 e 28/08/2023, solicitou dois empréstimos, o primeiro no valor

de R\$ 1.800,00 a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 126,63 e o segundo no valor de R\$ 300,00, também a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 21,11. Os documentos encontram-se validados eletronicamente, conforme autenticação constante ao final das fls. 82, 90, 91, 93 e 184. O fato de não constar assinatura física no contrato não é circunstância relevante, diante da realidade fática atual onde é comum a aquisição de produtos financeiros através de computadores, aplicativos de celular ou caixas eletrônicos, o que acaba dispensando a presença física de funcionários e traz mais privacidade e celeridade às relações de consumo. Apesar de ter impugnado os documentos em réplica, as alegações do autor foram genéricas e insuficientes. A prova produzida pelo requerido encontra-se em consonância com as alegações defensivas e afastam a tese inicial de inexistência de relação jurídica. Os contratos conferem respaldo às cobranças efetuadas pelo banco, que agiu no exercício regular do seu direito. Destaco também que nos contratos constam informações precisas sobre as condições do pagamento, tais como taxa de juros, custo efetivo e prazo de pagamento. Dessa forma, deve-se concluir que o requerido cumpriu o disposto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, de modo a comprovar a existência de relação contratual entre as partes apta a ensejar os descontos mencionados na petição inicial, razão pela qual incabível a devolução dos valores e também a reparação civil na forma postulada na inicial, motivo pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa do autor no sentido de que não realizou a contratação de empréstimos consignados, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor, ainda nos anos de 2023, aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E veja-se que o autor teve os valores disponibilizados em sua conta, o que evidentemente descredibiliza as suas razões recursais. Ainda, evidentemente caso a autora fosse de fato vítima de uma fraude os valores seriam disponibilizados em conta de terceiro, e não em sua conta pessoal.

Portanto, o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de empréstimo consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável.

Sendo válida as relações contratuais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea dos empréstimos consignados, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

Posto isso, mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.

Por fim, deve-se alertar que compulsando os autos, vê-se que na exordial o autor postulou unicamente pela declaração de inexigibilidade do débito questionado, com a repetição do indébito e indenização por dano moral, o que denota que o seu pleito de limitar os descontos em seu benefício previdenciário a 30% dos seus rendimentos constitui evidente inovação recursal, não podendo ser conhecido.

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)